

**Processo n.:** @DEN 12/00302920

**Assunto:** Denúncia acerca de supostas irregularidades nas obras de revitalização da Avenida Aniceto Zacchi

**Responsáveis:** Ronério Heiderscheidt, Camilo Nazareno Pagani Martins e Lucas de Souza Braga Pedroso

**Procuradores:** Luiz Henrique Martins Ribeiro e Neusa Mariam de Castro Serafin (de Ronério Heiderscheidt), Lucete Adriana Eger (de Luis Carlos Duncke), Marco Aurélio Rodrigues Martins e Caroline Terezinha Rasmussen Da Silva (de Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Palhoça

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 79/2020

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Denúncia acerca de supostas irregularidades nas obras de revitalização da Avenida Aniceto Zacchi;

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Denúncia apresentada pela Associação Ambientalista Viva o Verde, nos termos dos arts. 65 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 95 e 96 da Resolução n. TC-06/2001, e, no mérito, considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, “a” da citada Lei Complementar, os atos abaixo especificados.

2. Aplicar ao Sr. **CAMILO NAZARENO PAGANI MARTINS**, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o n. 004.573.569-79, com fundamento no art. 70, inciso III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa de **R\$1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) pelo não atendimento de diligência no prazo, em relação à apresentação do Razão do Credor, item 2.1 do **Relatório DLC n. 139/2018**, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

**3.1.** ao Sr. **RONÉRIO HEIDERSCHIEDT**, Prefeito Municipal de 01/01/05 a 31/12/12, inscrito no CPF sob o n. 179.763.839-49 as multas abaixo:

**3.1.1.** **R\$1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude das alterações promovidas no 1º e 3º termo aditivo ao Contrato n. 096/2011, por não se tratar de fato imprevisto ou de consequências imprevisíveis, tampouco supervenientes, em desrespeito ao art. 65, II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/93;

**3.1.2.** **R\$1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de publicação do extrato dos termos aditivos na imprensa oficial, em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93;

3.2. ao Sr. **LUCAS DE SOUZA BRAGA PEDROSO**, inscrito no CPF sob o n. 978.482.471-04, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, a multa no valor de **R\$1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face de licitar a obra com projeto básico sem responsável técnico e que não atendia o disposto no art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93.

4. Determinar, com fundamento nos art. 25 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, à Prefeitura Municipal de Palhoça, que:

4.1. em futuros aditivos contratuais, como regra geral, para inclusão de itens novos na planilha contratual, deve-se observar o seguinte:

4.1.1. disponibilizar a composição analítica de custos unitários do novo serviço;

4.1.2. apresentar o memorial de cálculo dos quantitativos do item novo;

4.1.3. caso previsto algum insumo na novel composição que também esteja presente em outros serviços já contratados (por exemplo cimento, areia, brita ou servente), garantir a correspondência entre um e outro valor;

4.1.4. assegurar que o preço final do novo serviço seja menor ou igual aos referenciais oficiais da Administração (Sicro/Sinapi);

4.1.5. em se tratando de serviço sem correspondência oficial de preços nos sistemas públicos, realizar pesquisa de preços com no mínimo três fornecedores;

4.1.6. cuidar para que o preço da obra mantenha o mesmo nível de desconto global, para evitar o chamado "jogo de planilhas".

4.2. em futuros contratos de pavimentação e urbanismo, considerem a realização de ações no sentido de incluir adequações das vias municipais aos normativos e padrões de acessibilidade, nos termos do que preceitua a Lei n. 13.146/2015 e a norma NBR 9050 (2015), e, nesse sentido, adequar os passeios e remover obstáculos que impeçam a acessibilidade a todos os usuários, incluindo portadores de necessidades visuais.

5. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis acima nominados, ao Denunciante, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Palhoça.

**Ata n.:** 12/2020

**Data da sessão n.:** 09/03/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC